



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1085146 - ES (2026/0119373-3)

RELATOR : **MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE : JONATHAS LAURENCAO DE SOUZA (PRESO)
ADVOGADOS : ALEXSANDRO CAMARGO SILVARES - ES020503
MATEUS SOARES ANANIAS - ES030656
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. REITERAÇÃO DE FUNDAMENTOS JÁ APRECIADOS EM RECURSO ESPECIAL. INADEQUAÇÃO DO HABEAS CORPUS PARA SUPERAR ÓBICE PROCESSUAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. *O agravo regimental.* Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que indeferiu liminarmente habeas corpus impetrado em favor de condenado pelos crimes dos artigos 33, caput, combinado com o artigo 40, inciso VI, e 35 da Lei 11.343/2006, à pena de 8 anos e 10 meses de reclusão, em regime fechado, e 1.400 dias-multa.
2. *As decisões anteriores.* Apelação defensiva desprovida pelo Tribunal de Justiça estadual; recurso especial não admitido na origem; agravo em recurso especial autuado no STJ sob o n. AREsp 2976083-ES conhecido para não conhecer do recurso especial, com posterior desprovimento do respectivo agravo regimental.
3. *O pedido no habeas corpus.* Na impetração, pleito de absolvição do crime de associação para o tráfico, por insuficiência probatória (art. 386, VII, do CPP), e de reconhecimento do tráfico privilegiado (art. 33, § 4º, da Lei 11.343/2006). A Presidência indeferiu liminarmente o habeas corpus.
4. *Fundamentos do agravo regimental.* No agravo regimental, o agravante alega flagrante ilegalidade na condenação por associação para o tráfico, por suposta motivação genérica sem demonstração da estabilidade e permanência do vínculo associativo, e sustenta que a controvérsia restringe-se à reavaliação jurídica de fatos descritos no acórdão recorrido, o que afastaria o óbice sumular e autorizaria a concessão do habeas corpus, inclusive de ofício.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há duas questões em discussão: (i) saber se é admissível o conhecimento de habeas corpus – e do respectivo agravo regimental – que reproduz teses já examinadas e

afastadas em agravo em recurso especial anterior (AREsp 2976083-ES), com identidade de partes e de causa de pedir; e (ii) saber se é possível utilizar o habeas corpus, inclusive de ofício, como via transversa para superar óbice processual ao conhecimento de recurso especial, diante de alegado flagrante constrangimento ilegal na condenação por associação para o tráfico e no afastamento do tráfico privilegiado.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. O Colegiado reafirma que as teses veiculadas no agravo regimental já foram analisadas no julgamento do AREsp 2976083-ES, configurando mera reiteração de fundamentos anteriormente rejeitados, o que impede nova apreciação das mesmas questões em sede de habeas corpus.

7. A jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça não admite a dupla apreciação, em habeas corpus, de teses já examinadas em recurso especial ou em seu agravo, quando há identidade de partes e de causa de pedir, de modo que o writ não se presta a rediscutir decisão transitada em julgado ou firmada em recurso anterior.

8. É inadequada a utilização do habeas corpus – ainda que sob a forma de concessão de ofício – como meio indireto para superar óbice processual reconhecido na admissibilidade de recurso especial, não sendo possível, por essa via, afastar decisão que não conheceu do recurso.

9. Inexistindo, de plano, flagrante constrangimento ilegal verificável a partir das peças trazidas, não se justifica a concessão da ordem de ofício, nos termos do § 2º do artigo 654 do Código de Processo Penal, devendo ser mantida a decisão que indeferiu liminarmente o habeas corpus.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido, mantendo-se o indeferimento liminar do habeas corpus.

Tese de julgamento:

1. O habeas corpus não pode ser utilizado para a dupla apreciação de teses já examinadas em recurso especial ou em agravo em recurso especial anterior, quando há identidade de partes e de causa de pedir.

2. É inviável a utilização do habeas corpus, inclusive de ofício, como via transversa para superar óbice processual ao conhecimento de recurso especial.

3. A concessão de habeas corpus de ofício exige a demonstração, de plano, de flagrante constrangimento ilegal, nos termos do § 2º do artigo 654 do Código de Processo Penal.

Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 654, § 2º; CPP, art. 386, VII; Lei 11.343/2006, arts. 33, caput, 33, § 4º, 35 e 40, VI.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC 687.797/RS, Quinta Turma, j. 17.04.2023, DJe 20.04.2023; STJ, AgRg no AgRg no AREsp 1.965.559/SC, Quinta Turma, j. 16.12.2021; STJ, REsp 1.840.750/RS; STJ, AREsp 2.976.083/ES.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 21/05/2026 a 27/05/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 27 de maio de 2026.

Ministro Messod Azulay Neto
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1085146 - ES(2026/0119373-3)

RELATOR : MINISTRO MESSOD AZULAY NETO
AGRAVANTE : JONATHAS LAURENCAO DE SOUZA (PRESO)
ADVOGADOS : ALEXSANDRO CAMARGO SILVARES - ES020503
MATEUS SOARES ANANIAS - ES030656
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. REITERAÇÃO DE FUNDAMENTOS JÁ APRECIADOS EM RECURSO ESPECIAL. INADEQUAÇÃO DO HABEAS CORPUS PARA SUPERAR ÓBICE PROCESSUAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. *O agravo regimental.* Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que indeferiu liminarmente habeas corpus impetrado em favor de condenado pelos crimes dos artigos 33, caput, combinado com o artigo 40, inciso VI, e 35 da Lei 11.343/2006, à pena de 8 anos e 10 meses de reclusão, em regime fechado, e 1.400 dias-multa.

2. *As decisões anteriores.* Apelação defensiva desprovida pelo Tribunal de Justiça estadual; recurso especial não admitido na origem; agravo em recurso especial autuado no STJ sob o n. AREsp 2976083-ES conhecido para não conhecer do recurso especial, com posterior desprovimento do respectivo agravo regimental.

3. *O pedido no habeas corpus.* Na impetração, pleito de absolvição do crime de associação para o tráfico, por insuficiência probatória (art. 386, VII, do CPP), e de reconhecimento do tráfico privilegiado (art. 33, § 4º, da Lei 11.343/2006). A Presidência indeferiu liminarmente o habeas corpus.

4. *Fundamentos do agravo regimental.* No agravo regimental, o agravante alega flagrante ilegalidade na condenação por associação para o tráfico, por suposta motivação genérica sem demonstração da estabilidade e permanência do vínculo associativo, e sustenta que a controvérsia restringe-se à reavaliação jurídica de fatos descritos no acórdão recorrido, o que afastaria o óbice sumular e autorizaria a concessão do habeas corpus, inclusive de ofício.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há duas questões em discussão: (i) saber se é admissível o conhecimento de habeas corpus – e do respectivo agravo regimental – que reproduz teses já examinadas e afastadas em agravo em recurso especial anterior (AREsp 2976083-ES), com identidade de partes e de causa de pedir; e (ii) saber se é possível utilizar o habeas corpus, inclusive de ofício, como via transversa para superar óbice processual ao conhecimento de recurso especial, diante de alegado flagrante constrangimento ilegal na condenação por associação para o tráfico e no afastamento do tráfico privilegiado.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. O Colegiado reafirma que as teses veiculadas no agravo regimental já foram analisadas no julgamento do ARESp 2976083-ES, configurando mera reiteração de fundamentos anteriormente rejeitados, o que impede nova apreciação das mesmas questões em sede de habeas corpus.

7. A jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça não admite a dupla apreciação, em habeas corpus, de teses já examinadas em recurso especial ou em seu agravo, quando há identidade de partes e de causa de pedir, de modo que o writ não se presta a rediscutir decisão transitada em julgado ou firmada em recurso anterior.

8. É inadequada a utilização do habeas corpus – ainda que sob a forma de concessão de ofício – como meio indireto para superar óbice processual reconhecido na admissibilidade de recurso especial, não sendo possível, por essa via, afastar decisão que não conheceu do recurso.

9. Inexistindo, de plano, flagrante constrangimento ilegal verificável a partir das peças trazidas, não se justifica a concessão da ordem de ofício, nos termos do § 2º do artigo 654 do Código de Processo Penal, devendo ser mantida a decisão que indeferiu liminarmente o habeas corpus.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido, mantendo-se o indeferimento liminar do habeas corpus.

1. O habeas corpus não pode ser utilizado para a dupla apreciação de teses já examinadas em recurso especial ou em agravo em recurso especial anterior, quando há identidade de partes e de causa de pedir.
2. É inviável a utilização do habeas corpus, inclusive de ofício, como via transversa para superar óbice processual ao conhecimento de recurso especial.
3. A concessão de habeas corpus de ofício exige a demonstração, de plano, de flagrante constrangimento ilegal, nos termos do § 2º do artigo 654 do Código de Processo Penal.

Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 654, § 2º; CPP, art. 386, VII; Lei 11.343/2006, arts. 33, caput, 33, § 4º, 35 e 40, VI.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC 687.797/RS, Quinta Turma, j. 17.04.2023, DJe 20.04.2023; STJ, AgRg no AgRg no AREsp 1.965.559/SC, Quinta Turma, j. 16.12.2021; STJ, REsp 1.840.750/RS; STJ, AREsp 2.976.083/ES.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental (fls. 1284-1293) interposto por JONATHAS LAURENCAO DE SOUZA em face de decisão monocrática que indeferiu liminarmente o *habeas corpus*.

Consta nos autos que o paciente foi inicialmente condenado à pena de 8 (oito) anos e 10 (dez) meses de reclusão, em regime fechado, além de 1.400 (um mil e quatrocentos) dias-multa, pela prática dos crimes previstos nos artigos 33, *caput*, combinado com o artigo 40, inciso VI, e 35 da Lei 11.343/2006 (fls. 24-52).

A defesa interpôs apelação ao Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo, a qual foi desprovida (fls. 12-21).

Interposto recurso especial defensivo, o apelo não foi admitido na origem. Na sequência, foi interposto agravo em recurso especial, autuado no STJ sob o n. ARESP 2976083-ES, o qual foi conhecido para não conhecer do recurso especial (fls. 1111-1114, ARESP 2976083-ES). O respectivo agravo regimental também foi desprovido (fls. 1144-1149, ARESP 2976083-ES).

Na presente impetração, busca-se a concessão da ordem para absolver o paciente do crime de associação para o tráfico, por insuficiência probatória, nos termos do artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal, bem como para reconhecer a incidência do tráfico privilegiado, previsto no artigo 33, § 4º, da Lei 11.343/2006 (fls. 10).

O *habeas corpus* foi indeferido liminarmente pela Presidência (fls. 1277-1279).

No agravo regimental (fls. 1284-1293), o agravante sustenta a existência de flagrante ilegalidade na condenação pelo crime de associação para o tráfico, ao argumento de que a decisão estaria fundada em motivação genérica, sem demonstração concreta da estabilidade e da permanência do vínculo associativo, limitando-se o acórdão de origem a afirmar que os acusados se uniram para comercializar drogas.

Aduz, ainda, que a controvérsia cinge-se à reavaliação jurídica dos fatos descritos no acórdão impugnado, o que afastaria a incidência do óbice sumular aplicado e autorizaria a concessão do *habeas corpus*, inclusive de ofício, diante das condenações impostas e do indeferimento liminar da impetração.

É o relatório.

VOTO

No agravo regimental (fls. 1284-1293), o agravante sustenta a existência de flagrante ilegalidade na condenação pelo crime de associação para o tráfico, ao argumento de que a decisão estaria fundada em motivação genérica, sem demonstração concreta da estabilidade e da permanência do vínculo associativo, limitando-se o acórdão de origem a afirmar que os acusados se uniram para comercializar drogas.

Aduz, ainda, que a controvérsia cinge-se à reavaliação jurídica dos fatos descritos no acórdão impugnado, o que afastaria a incidência do óbice sumular aplicado e autorizaria a concessão do *habeas corpus*, inclusive de ofício, diante das condenações impostas e do indeferimento liminar da impetração.

Conforme assinalado na decisão agravada (fls. 1277-1279), as teses suscitadas já foram devidamente examinadas no julgamento do ARES 2976083-ES, de modo que a pretensão deduzida na presente impetração configura mera reiteração de fundamentos anteriormente afastados.

A jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que não se admite a dupla apreciação de teses em *habeas corpus*, sobretudo quando as questões já foram analisadas e decididas em recurso anterior, como ocorrido no caso dos autos, em que o agravo em recurso especial e o respectivo agravo regimental foram apreciados e desprovidos.

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. DOSIMETRIA. PLEITO DE RECONHECIMENTO DA REDUTORA DO TRÁFICO PRIVILEGIADO. REITERAÇÃO DE PEDIDOS JÁ JULGADOS EM RECURSO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DO WRIT PARA SUPERAR ÓBICE PROCESSUAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

[...]

II - No presente caso, restou devidamente caracterizada a reiteração de pedidos entre o habeas corpus e o REsp n. 1.840.750/RS, já transitado em julgado, uma vez que ambos possuem identidade de partes e de causa de pedir (ausência de fundamentação idônea a ensejar o afastamento da redutora capitulada no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006), o que constitui óbice ao seu conhecimento. Precedentes.

III - E inadequada a pretensão de concessão de habeas corpus de ofício com intuito de superar, por via transversa, óbice (s) reconhecido (s) na admissibilidade do recurso interposto (AgRg no AgRg no AREsp n. 1.965.559/SC, Quinta Turma, Rel. Min. Jesuíno Rissato - Desembargador Convocado do TJDFT, DJe de 16/12/2021). Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 687797-RS, minha relatoria, Data de Julgamento: 17/04/2023, QUINTA TURMA, DJ-e 20/04/2023)

Portanto, a decisão agravada deve ser mantida por seus próprios fundamentos, pois não se verifica, de plano, a presença de constrangimento ilegal apto a autorizar a concessão da ordem, nos termos do § 2 do artigo 654 do Código de Processo Penal.

Com essas considerações, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

AgRg no HC 1.085.146 / ES
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2026/0119373-3

Número de Origem:
0008712320238080035 8712320238080035

Sessão Virtual de 21/05/2026 a 27/05/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : ALEXSANDRO CAMARGO SILVARES

ADVOGADOS : ALEXSANDRO CAMARGO SILVARES - ES020503

MATEUS SOARES ANANIAS - ES030656

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PACIENTE : JONATHAS LAURENCAO DE SOUZA (PRESO)

CORRÉU : IHAGO FREIRE DE FREITAS

CORRÉU : BRENO PATRICK OLIVEIRA DA SILVA

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO
EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE
DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : JONATHAS LAURENCAO DE SOUZA (PRESO)

ADVOGADOS : ALEXSANDRO CAMARGO SILVARES - ES020503

MATEUS SOARES ANANIAS - ES030656

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 21/05/2026 a 27/05/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 27 de maio de 2026